

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.027, DE 2013 (MENSAGEM N.º 85/2013)

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2011.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, celebrado nesta Capital, em 21 de setembro de 2011.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelos Ministros das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira, e o da Educação, Aloizio Mercadante Oliva,

“2. O referido Acordo tem como base o Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-americana), assinado pelo Governo brasileiro em 31 de outubro de 1957, e possibilitará a ampliação e a consolidação

das relações de cooperação entre o Governo brasileiro e a OEI em ampla gama de setores, com destaque para a educação.

3. Simultaneamente às possibilidades de atuação bilateral, o estabelecimento do Acordo proporcionará igualmente as bases institucionais para a identificação de futuras iniciativas de cooperação trilateral em benefício de outras nações em desenvolvimento.”

A seção dispositiva do presente instrumento conta com quatorze artigos, todos subdivididos; o primeiro dos quais define seu objeto: o estabelecimento de condições básicas sob as quais a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, por intermédio de seu Escritório no Brasil, prestará cooperação ao Governo na implementação de projetos de cooperação para o desenvolvimento nas áreas de Educação, Ciência, Cultura e Tecnologia, e sob as quais tais projetos serão executados.

A coordenação para a implementação das ações decorrentes do acordo será desenvolvida pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e o Escritório da OEI no Brasil.

Existindo fundos, a OEI prestará ao Governo cooperação técnica, que poderá consistir em serviços de consultoria; organização e direção de seminários, programas de capacitação ou treinamento, grupos de trabalho e atividades correlatas; preparação e execução de projetos, experiências-piloto, pesquisas ou estudos avançados em assuntos de interesse mútuo; avaliação e orientação na implementação de processos, experiências ou sistemas inovadores vinculados à cooperação; organização e realização de ações de natureza técnica com vistas à efetiva transferência de conhecimentos, competências e habilidades; etc. Os consultores serão selecionados e aprovados por ambas as partes. A OEI transferirá às instituições executoras dos projetos a propriedade dos equipamentos técnicos e materiais, após o pagamento.

Governo e OEI consultar-se-ão mutuamente a respeito da publicação de eventuais descobertas e relatórios de consultores que possam ser úteis para outros países ou para a própria Organização.

A OEI poderá custear remuneração de consultores e especialistas; transporte e subsistência de tais profissionais, do seu ponto de origem até os locais de trabalho; seguro de consultores e especialistas; aquisição e transporte de equipamento, publicações ou material fornecido pela OEI; e outras despesas que não forem pagáveis pelo Governo.

O Governo poderá custear remuneração de consultores e especialistas; contratação de serviços especializados; formulação e produção de materiais técnicos e instrucionais para utilização em ações de capacitação, treinamento e outras atividades destinadas à transferência de conhecimentos; transporte e subsistência dos profissionais, do seu ponto de origem até os locais de trabalho; seguro de consultores e especialistas; aquisição e transporte de equipamentos, publicações ou materiais não disponíveis no mercado local, fornecidos pela OEI; programação, estruturação, aplicação, sistematização e disseminação de experiências-piloto, grupos de trabalho e atividades correlatas; realização de ações de capacitação ou treinamento de recursos humanos; e ressarcimento à OEI de custos administrativos diretos e indiretos incorridos na execução de projetos e atividades de cooperação técnica. Fornecerá, ainda, diretamente, serviços locais de pessoal técnico e administrativo; dependências para escritório e outros locais necessários; equipamentos e materiais produzidos no país; deslocamentos e subsistência de pessoal; transporte de materiais e equipamentos; correio e telecomunicações; serviços e facilidades médicas; e organização e apoio logístico para a realização de eventos, cursos, seminários, reuniões e encontros.

Há, previsão, ainda, de cooperação técnica horizontal, implementada pelo Governo e pela OEI em benefício de países em desenvolvimento; bem como de regras de proteção dos direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do acordo.

As controvérsias surgidas na operacionalização do acordo serão dirimidas por negociação direta entre as partes, por via diplomática.

Não se concederá aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros com residência permanente no Brasil isenção de imposto de renda sobre salários e emolumentos pagos pela OEI.

Há, ainda, cláusula de vigência; e previsão das formas de emendamento e denúncia do acordo.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 85, de 2013, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.027, de 2013, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi designado relator o Deputado Afonso Florence; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto em exame está sujeito à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Senhor Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Trata-se de acordo que visa a estabelecer condições básicas sob as quais a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, prestará cooperação ao Governo da República Federativa do Brasil na implementação de projetos bilaterais ou mesmo multilaterais (em benefício de outros países em desenvolvimento) de cooperação para o desenvolvimento nas áreas de Educação, Ciência, Cultura e Tecnologia, e sob as quais tais projetos serão executados.

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto em comento apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Dessa forma, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **PDC nº 1.027**, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora